



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º O sujeito passivo que aderir ao PRT fará jus à redução de 90% (cem por cento) do valor das multas de mora, de ofício e isoladas e dos juros de mora, e de 100% do valor dos encargos legais.”

“Art. 2º.....

.....

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o consequente restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes e cancelamento da redução de que trata o § 4º do art. 1º em relação a todo o débito parcelado.

.....”



“Art. 5º.....

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT. ”

“Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade da **redução de juros, multas e encargos outrora concedida, bem como do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:**

I -

.....

V -; **ou**

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Programa de Regularização Tributária (PRT) pela MP nº 766, de 2017, veio em bom momento. Colacionando esforços com a sociedade brasileira para sair da crise por qual passamos, o Poder Executivo acena de forma colaborativa, permitindo parcelamento especial das dívidas das pessoas físicas e jurídicas com a União.

Contudo, sugerimos alteração relevante: a concessão de desconto de 90% (noventa por cento) do valor das multas de mora e de ofício e dos juros de mora, e de 100% dos encargos legais, inclusive honorários. Na esteira do que sempre foi feito nos REFIS, entendemos por bem estabelecer a



presente redução, inclusive dos honorários relativos às ações cujos autores desistam ou renunciem (desconto atualmente vedado pelo § 3º do art. 5º da MP).

Esperamos o apoio dos Nobres Pares para garantir a melhoria do texto submetido a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER



CD/17284.67486-33